



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

O Cidadão JAYME MONTEIRO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal decretou e ELE promulga a seguinte

LEI Nº 254

Artigo 1º - Ficam alteradas as tabelas ns. 2, 3 e 13, da Lei Municipal nº 55, de 11 de Dezembro de 1.948, na forma dos anexos a presente lei.

§ único - As demais, permanecem em vigor.

Artigo 2º - Ficam modificados - os artigos 27, 29, 75, 76 e 81, da Lei Municipal nº 55, de 11 de Dezembro de 1.948, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 27 - O Imposto Predial deverá ser pago em duas prestações, sendo a primeira até 30 de Abril e a segunda até 30 de Julho, de cada ano, com desconto de 10% e depois dessa data com a multa de 10%.

Artigo 29 - O Imposto de Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado de conformidade com o decreto nº 8.255, de 23 de Abril de 1.937 e legislação posterior, nas seguintes bases:

I - Parte Fixa - 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do imóvel ocupado no exercício da atividade.

II - Parte Variável:-

- a) indústrias em geral, oficinas, pinturas, consertos, reparações, instalações, prestação de serviços, com ou sem -- fornecimento de material, aluguel de máquinas ou outras -- utilidades móveis: 0,6% (seis décimos por cento) sobre o movimento econômico verificado no mes anterior.
- b) comércio em geral:- 0,6% (seis décimos por cento) sobre o movimento econômico verificado no mes anterior.
- c) Empresa de negócios, inclusive propaganda, construtores -- civis, representantes por conta propria ou de terceiros, empresas imobiliárias, 0,6% (seis décimos por cento) sobre o movimento econômico verificado no mes anterior.
- d) Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, inclusive transportes, 0,6% (seis décimos por cento) sobre o movimento econômico verificado no mes anterior.
- e) Empresas de diversões públicas, inclusive "boites", "dancings", cabares e estabelecimentos congêneres 2% (dois por cento) sobre o movimento econômico verificado no mes anterior.
- f) Atividades de profissionais liberais e outras semelhantes, 1/4 (hum quarto) do salario mínimo mensal vigente na região.
- g) Agentes, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos, de mercadorias, leiloeiros e

-segue às fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

LEI Nº 754, de 22/12/1.965

e despachantes em geral, 1/10 (hum décimo) do salário mínimo vigente na região.

i) Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, engraxates e institutos de beleza, 1/4 (hum quarto) do salário mínimo vigente na região.

j) Bilhares, esnuqueres e similares, 3% (três por cento) do salário mínimo mensal vigente na região, por mesa ou aparelho.

l) Ambulantes em geral: 50% (cincoenta por cento) do Imposto de Licenças devido.

m) Agências, filiais, sucursais e representantes de bancos ou casas bancárias, com matriz fora do Município, 0,010 (hum centésimo por cento) sobre o maior ativo verificado no movimento anterior, excluídas as contas classificadas nos Grupos "Resultados Pendentes" e de "Compensação"

§ 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões:

a) quando dependendo do movimento econômico do contribuinte, mensalmente, do dia 16 ao dia 30 do mês seguinte, independentemente de lançamento, por iniciativa do contribuinte.

b) quando independe do movimento econômico do contribuinte poderá ser pago em duas prestações semestrais, nos meses de Fevereiro e Julho, por opção do contribuinte.

§ 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões pago no prazo estabelecido no § anterior, terá o desconto de 20%.

Artigo 75 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem é devida por todos os proprietários de imóveis situados na zona rural do Município, com base de Cr. \$ 600 (seiscentos cruzeiros), por alqueire paulista.

§ único - A taxa mínima será de Cr. \$ 1.000.

Artigo 76 - O lançamento será feito no mês de Maio de cada ano e a arrecadação, em duas parcelas, integralmente até os dias 30 de Junho e 30 de Setembro, respectivamente e depois dessas datas com 10% de multa sobre a parcela devedora.

Artigo 81 - A Taxa de Remoção do Lixo Domiciliário será de 3% (três) por cento sobre o valor locativo anual do prédio, recaindo sobre os proprietários destes e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto Predial, nos prazos estabelecidos para o pagamento deste imposto.

§ 1º - Compreende-se remoção, do lixo domiciliar, o lixo resultante da limpeza domiciliar que será colocado em recipientes em lugar de acesso ao lixeiro.

§ 2º - A taxa mínima será de Cr. \$ 100 (cem cruzeiros).

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de Dezembro de 1.965

JAYR MONTIRO

Prefeito

Municipal

REGISTRADA, ..



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

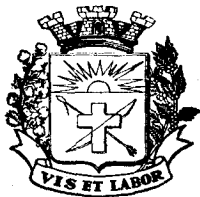
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

- 754, de 22/12/1.965-

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio, na data supra e
PUBLICADA por Edital afixado no lugar público de costume e pela
IMPRESSA local.

EDSONDO COUTO
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA Nº 13

Anexa à Lei nº 55, de 11/12/1.948.

DEPÓSITO MUNICIPAL

Depósito de animais cavalari, muiar e bovino.....	Cr\$ 1.000
Suino, lanigero e caprino.....	Cr\$ 600
Outros animais não especificados.....	Cr\$ 600
Veículos de duas rodas, por dia.....	Cr\$ 400
Outros veículos.....	Cr\$ 1.000

Na reincidência, será cobrada taxa com 50% de aumento, sobre o pagamento imediatamente anterior.

Os animais apreendidos pagarão, por cabeça e por dia, ou fração de dia, a importância de Cr\$1.000 (Hum mil cruzeiros), para manutenção e trato no depósito.

Paraguaçu Paulista, 22 de Dezembro de 1.965.



JAYME MONTEIRO

Prefeito Municipal



EDMUNDO COELHO

Secretário